



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004976-70.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante THIAGO EDUARDO SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**sentença modificada em parte por força do parcial provimento ao recurso do autor. V. U**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004976-70.2023.8.26.0505

Voto nº 46.029

Comarca: Ribeirão Pires - 3ª Vara (Proc. 1004976-70.2023.8.26.0505)

Apelante: Thiago Eduardo Silva

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem a coluna guardam liame com a atividade profissional desempenhada e restringem a capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente a ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Sentença modificada em parte por força do parcial provimento da apelação do autor, considerado também o reexame necessário.

Trata-se de ação acidentária movida por Thiago Eduardo Silva contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como estoquista, tornou-se portador de lesões na coluna, com consequente redução da capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 102/107).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004976-70.2023.8.26.0505

Voto nº 46.029

O INSS apresentou proposta de acordo não aceita pelo autor (páginas 115/120 e 132).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo - 27/09/2023 -, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Definiu-se o critério para a apuração dos valores em atraso (páginas 143/146, com embargos de declaração acolhidos nas páginas 179/180).

Inconformado, apela o autor pugnando pela parcial modificação da r. sentença. Pede a majoração da verba honorária para de 15% sobre as parcelas vencidas e a retroação do termo inicial do benefício para a data da primeira cessação do auxílio-doença, ocorrida em 22/06/2016 (páginas 152/155 e aditamento nas páginas 183/184).

Sem contrarrazões (certidão na página 190).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Conquanto não determinado pelo Juízo monocrático, comungo do entendimento de que no caso cabe o reexame necessário, por ser ilíquida a r. sentença, que ora aprecio em conjunto com o recurso voluntário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004976-70.2023.8.26.0505

Voto nº 46.029

Postulou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional.

Submetido à perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, ser ele portador de lesões na coluna, representadas por limitação dolorosa crônica de movimentos e comprometimento motor produzido pela compressão de raiz nervosa, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente (ver páginas 101/107).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente diante da constatação pelo *Expert* da presença de fatores contributivos para a gênese e/ou agravamento das afecções diagnosticadas (ver página 106).

Descreve o laudo pericial quanto ao liame ocupacional:

“Há história consistente de lesão importante de disco intervertebral, cujo desenvolvimento pode ser atribuído a sobrecargas de repetição. Esta relação é coerente com o tipo de trabalho avaliado in loco, com fatores de risco reconhecidos para lesões de coluna, segundo suas características posturais, movimentos e ciclos de repetição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004976-70.2023.8.26.0505

Voto nº 46.029

Além disso, há de se considerar o evento marcante no trabalho em 2017 conforme relatado pelo Autor, como desencadeante da lesão e do quadro clínico. Portanto, cabível o reconhecimento de nexa causal” (página 106).

A perícia médica não foi infirmada por nenhuma outra prova técnica.

Logo, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente a ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença pago administrativamente, 27/09/2023 (página 31), quando então tem-se por efetivamente consolidado o quadro incapacitante, conforme definido pelo julgado singular, em consonância com a posição já assentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 862, não se cogitando, portanto, de retroação do marco inicial como pretende o autor.

Os honorários advocatícios, considerada a sucumbência do INSS, ficam rearbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, na linha do entendimento jurisprudencial compilado no enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o mesmo salário-de-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença que o precedeu e os valores em atraso serão apurados com **exclusivo emprego da Taxa Selic conforme o comando do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004976-70.2023.8.26.0505

Voto nº 46.029

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, provendo parcialmente a apelação do autor (ponto atinente à verba honorária) e considerado o reexame necessário, modifico em parte a r. sentença nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator